



PODER JUDICIÁRIO  
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás  
6ª Câmara Cível



---

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0265844.29.2015.8.09.0011**

**COMARCA DE APARECIDA DE GOIÂNIA**

**1ª APELANTE: AGÊNCIA DE FOMENTO DE GOIÁS S/A GOIASFOMENTO**

**2ª APELANTE: LUZIA MOREIRA SOARES**

**1ª APELADA: LUZIA MOREIRA SOARES**

**2ª APELADA: AGÊNCIA DE FOMENTO DE GOIÁS S/A GOIASFOMENTO**

**RELATOR: DESEMBARGADOR JEOVÁ SARDINHA DE MORAES**

## VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade dos recursos, deles conheço.

Nos termos relatados, trata-se de recursos de **APELAÇÃO CÍVEL** interpostos, respectivamente, pela **AGÊNCIA DE FOMENTO DE GOIÁS S/A GOIASFOMENTO** e por **LUZIA MOREIRA SOARES**, ambos contra a sentença proferida pela MMª Juíza de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Aparecida de Goiânia/GO, *Drª Chistine Gomes Falcão Wayne*, nos autos da ação revisional c/c declaratória de inexigibilidade de encargos financeiros ajuizada pela segunda recorrente em desfavor da primeira.

Consta dos autos ter a autora, em 18/05/2001, firmado com o banco/réu um financiamento CDC (Cédula de Crédito Comercial), no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), contudo, em razão da cobrança juros elevados fixados no contrato, ajuizou ação revisional pugnano pela sua revisão, além da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.



Após a devida instrução do feito, sobreveio sentença, na qual a magistrada decidiu nos seguintes termos (evento 50):

**“Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos para revisar as cláusulas das cédulas de crédito comercial descritas na inicial, de modo a: a) **aplicar**, a título de juros remuneratórios, a taxa fixa no percentual de 12% ao ano; b) **excluir** a cobrança da comissão de permanência como encargo moratório, ante a impossibilidade de sua incidência, conforme previsão da súmula n. 30 do STJ e pela ausência expressa no disposto no art. 5º, parágrafo único, do Decreto-Lei n. 413/1969; c) **restituir/compensar**, na forma simples, após apuração do saldo devedor, eventual quantia paga a maior. **Determino**, ainda, que sejam mantidos os juros moratórios de 1% ao ano e multa compensatória de 10% sobre o saldo devedor, conforme cédula de crédito comercial n. 147/2001 (evento 34). Considerando a sucumbência recíproca das partes, **condeno** a ré a pagar 70% e a autora a pagar 30% das despesas processuais e honorários advocatícios, desde já fixados em 20% sobre o valor do proveito econômico, com fulcro no artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil, observada a condição suspensiva de exigibilidade em favor da parte autora, conforme artigo 98, § 3, CPC.”

Inicialmente, impende analisar a preliminar de prescrição arguida pela primeira apelante.

Consoante delineado, a primeira apelante arguiu prejudicial de mérito, consistente na prescrição para a pretendida revisão das cláusulas contratuais.

Tratando-se de matéria de ordem pública, a prescrição pode ser reconhecida de ofício e suscitada em qualquer grau de jurisdição.

A propósito:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. OMISSÃO CONFIGURADA. PRESCRIÇÃO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. I - (...). II - A prescrição é matéria de ordem pública e, portanto, pode ser suscitada a qualquer tempo, podendo ser, inclusive, conhecida de ofício. Evidenciada a existência de omissão, merecem acolhida os aclaratórios para acrescentar à parte dispositiva do decisum o reconhecimento da prescrição das parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento ação civil pública, por tratarem-se de prestações de trato sucessivo. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS. (TJGO, 6ª Câmara Cível, Agravo de Instrumento (CPC) 5255284-



Na hipótese, conquanto a prescrição não ter sido verificada pelo magistrado singular, impõe-se o seu reconhecimento.

Em proêmio, convém consignar que a relação contratual em debate não se sujeita às normas do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que os empréstimos foram concedidos para fomento de atividade empresarial, razão pela qual aplicam-se ao caso as regras do Código Civil.

A propósito:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. FINANCIAMENTO. PESSOA JURÍDICA. MÚTUO PARA FOMENTO DE ATIVIDADE EMPRESARIAL. CONTRATO DE CAPITAL DE GIRO. EMPRESA NÃO DESTINATÁRIA FINAL DO SERVIÇO. RELAÇÃO DE CONSUMO. INEXISTÊNCIA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE. TEORIA FINALISTA MITIGADA. VULNERABILIDADE NÃO PRESUMIDA. REVOLVIMENTO FÁTICO - PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Ação revisional de contrato bancário ajuizada em 24/08/2021, da qual foi extraído o presente recurso especial interposto em 23/02/2022 e concluso ao gabinete em 01/06/2022. 2. O propósito recursal consiste em dizer se o Código de Defesa do Consumidor é aplicável à relação jurídica firmada entre as litigantes, oriunda de contratação de empréstimo para fomento de atividade empresarial. 3. Nos termos da jurisprudência do STJ, é inaplicável o diploma consumerista na contratação de negócios jurídicos e empréstimos para fomento da atividade empresarial, uma vez que a contratante não é considerada destinatária final do serviço. Precedentes. Não há que se falar, portanto, em aplicação do CDC ao contrato bancário celebrado por pessoa jurídica para fins de obtenção de capital de giro. 4. Dessa maneira, inexistindo relação de consumo entre as partes, mas sim, relação de insumo, afasta-se a aplicação do Código de Defesa do Consumidor e seus regramentos protetivos decorrentes, como a inversão do ônus da prova ope judicis (art. 6º, inc. VIII, do CDC). 5. A aplicação da Teoria Finalista Mitigada exige a comprovação de vulnerabilidade técnica, jurídica, fática e/ou informacional, a qual não pode ser meramente presumida. Nesta sede, porém, não se pode realizar referida análise, porquanto exigiria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos (Súmula 7/STJ). 6. Afasta-se a aplicação de multa, uma vez que não configura intuito protelatório ou litigância de má-fé a mera interposição de recurso legalmente previsto. 7. Recurso especial conhecido e provido. (STJ - REsp: 2001086 MT 2022/0133048-0, Data de Julgamento: 27/09/2022, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe



30/09/2022, g.).

A prescrição compreende a forma pela qual a pretensão se extingue, em virtude da inércia, durante certo lapso de tempo, do titular de um direito subjetivo. Sobre o tema, é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o prazo prescricional da pretensão revisional de contrato novado e dos contratos renegociados é de 20 (vinte) anos, sob a égide do artigo 177 do Código Civil de 1916 e de 10 (dez) anos sob o amparo do artigo 205 do Código Civil de 2002.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO EXTINTO PELO PAGAMENTO. POSSIBILIDADE. SÚMULA 286/STJ. PRESCRIÇÃO DECENAL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. "A renegociação de contrato bancário ou a confissão da dívida não impede a possibilidade de discussão sobre eventuais ilegalidades dos contratos anteriores" consoante dicção da Súmula 286/STJ, notadamente quando, na renegociação da dívida, não houve modificações substanciais nas condições contratuais formalizadas anteriormente. 2. O prazo prescricional para as ações revisionais de contrato bancário, nas quais se pede o reconhecimento da existência de cláusulas contratuais abusivas e a conseqüente restituição das quantias pagas a maior, é vintenário (sob a égide do Código Civil de 1916) ou decenal (na vigência do novo Codex) pois fundadas em direito pessoal. 3. Agravo regimental a que se nega provimento." (STJ - AgRg no AREsp: 426951 PR 2013/0366315-9, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 03/12/2013, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/12/2013, g.).

De acordo com a regra de transição insculpida no artigo 2.028 do Código Civil/2002, se não transcorrido mais da metade do tempo estabelecido no artigo 177 do Código Civil/1916, quando da entrada em vigor do atual Código Civil, aplica-se o prazo decenal previsto no artigo 205 da vigente Lei Material.

Veja-se:

"Art. 2.028. Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada."



Na hipótese vertente, infere-se que a Cédula de Crédito Comercial de n.º 147/2001, no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), foi emitida 18 de maio de 2001.

Depreende-se que na data de 11 (onze) de janeiro de 2003 (entrada em vigor do Código Civil/2002), houve o transcurso de menos da metade do prazo estabelecido na lei revogada (20 anos), conforme previsão do artigo 2.028 do Código Civil/2002.

Portanto, aplica-se o prazo prescricional do novo regramento, ou seja, de 10 (dez) anos, conforme artigo 205, do Código Civil/2002, quanto ao pedido de revisional cumulado com declaratória, cujo termo inicial é a entrada em vigor no novo Código, notadamente 11 de janeiro de 2003.

Considerando que a ação em deslinde foi ajuizada somente em 21 de julho de 2015, impõe-se reconhecer a ocorrência da prescrição, já que o termo final para o ajuizamento da presente demanda findou-se em 11 de janeiro de 2013.

Em consonância com o entendimento adotado, trago à colação os julgados:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. PLANO ECONÔMICO. COLLOR I (MARÇO/1990). ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO. PRAZO. ART. 177 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 E ART. 205 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. TERMO INICIAL. LESÃO. 1. A prescrição para a restituição/repetição de valores pagos indevidamente em virtude de contrato bancário segue os prazos previstos no art. 177 do Código Civil de 1916 e no art. 205 do Código Civil de 2002, respeitada a norma de transição do artigo 2.028 deste último diploma legal, e tem como termo de início de contagem o momento da lesão de direito. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no AREsp: 613323 RS 2014/0291859-1, Relator: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Julgamento: 10/03/2015, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 23/03/2015, g.).

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. PRAZO PRESCRICIONAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL 1. O prazo prescricional nas ações revisionais de contrato bancário em que se discute a legalidade das cláusulas pactuadas, a orientação jurisprudencial desta Corte Superior é clara, ao entender que "As ações revisionais de contrato bancário são fundadas em direito



pessoal, motivo pelo qual o prazo prescricional, sob a égide do Código Civil de 1.916 era vintenário, e passou a ser decenal, a partir do Código Civil de 2.002" ( REsp 1.326.445/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/02/2014, DJe de 17/02/2014). 2. No caso concreto, o período da avença iniciou-se em setembro de 1996, data a partir da qual se iniciou o prazo prescricional, que se encerrou em 11 de janeiro de 2013 (dez anos, a contar da vigência do novo Código). Os autores ajuizaram a ação em maio de 2010, portanto sua pretensão não está alcançada pela prescrição. 3. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada e, na extensão, dar provimento ao recurso especial, no sentido de determinar o retorno dos autos à eg. Corte de origem a fim de que, afastada a prescrição, profira nova decisão, dando ao caso a solução que entender cabível.(STJ - AgInt no REsp: 1653189 PR 2017/0027395-6, Relator: Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), Data de Julgamento: 21/08/2018, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/09/2018, g.).

No mesmo sentido, é o entendimento desta Corte de Justiça:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CÉDULAS RURAIS PIGNORATÍCIAS. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. PRESCRIÇÃO. INAPLICABILIDADE DO CDC. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA RECONHECIDA. 1. Em ações de repetição de indébito alusivas à quantia despendida a maior em face da cobrança de encargos financeiros ilegais, por ser de cunho pessoal, aplicam-se os prazos prescricionais previstos no artigo 177 do Código Civil de 1916 e no artigo 205 do Código Civil de 2002, respeitada a norma de transição do artigo 2.028 do CCB/02. Não incide, in casu, a prescrição quinquenal prevista no Código de Defesa do Consumidor. 2. Conforme entendimento jurisprudencial sedimentado, é permitida a pretensão de revisão de contrato findo em nosso ordenamento jurídico, independentemente de quitação ou novação do pacto. É perfeitamente possível a revisão judicial de contratos findos quando neles presentes qualquer indício de ilegalidade, não podendo, pois, ser afastado o interesse jurídico do devedor em buscar a efetiva prestação jurisdicional. 3. No caso versado, considerando que a ação de repetição de indébito fora protocolizada em 10 de março de 2010, as CRPs vencidas antes de março de 1990 foram alcançadas pela prescrição. 4. Nas cédulas de crédito rural com correção monetária atrelada aos índices remuneratórios da caderneta de poupança aplica-se o BTNF, no percentual de 41,28%, no mês de março de 1990. 5. De acordo com o enunciado da Súmula nº 43 do STJ, a diferença a ser restituída deverá ser corrigida monetariamente pelo INPC, a partir do pagamento indevido (evento danoso) e acrescida de juros de mora de 1% ao mês, contados da citação. 6. Havendo sucumbência recíproca, as custas processuais e a verba honorária devem ser rateadas entre os litigantes. APELAÇÃO CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. (TJGO – APL: 0095739.05.2010.8.09.0137, Relator: AMARAL WILSON DE OLIVEIRA,



Data de Julgamento: 21/03/2018, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 21/03/2018, g.).

Nos termos acima delineados, impõe-se o acolhimento da prejudicial de mérito e, por consequência, a reforma da sentença infligida para reconhecer a ocorrência da prescrição da pretensão revisional (artigo 177 do Código Civil/1916 e artigos 205 e 2.028, ambos do Código Civil/2002), o que enseja a improcedência dos pedidos iniciais (artigo 487, II, do Código de Processo Civil).

Outrossim, reconhecida a prescrição da pretensão autoral, fica prejudicada a análise do primeiro recurso de apelação cível interposto.

No que concerne à verba honorária recursal, uma vez cassada a sentença, não há se falar em sua majoração.

A propósito:

“(…) 2. Não há se falar em majoração da verba honorária, diante da cassação da sentença e determinação do regular processamento do feito. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E PROVIDA. (TJGO, Apelação Cível 5538729-92.2019.8.09.0152, Rel. Des(a). FABIANO ABEL DE ARAGÃO FERNANDES, 7ª Câmara Cível, julgado em 23/06/2023, DJe de 23/06/2023);

“(…) 4. Tendo a sentença sido cassada, não há que se falar em arbitramento dos honorários recursais, devendo esses comporem as verbas sucumbenciais quando da prolação da nova sentença. APELAÇÃO CONHECIDA E PROVIDA. (TJGO, Apelação Cível 0408839-63.2006.8.09.0049, Rel. Des(a). MAURICIO PORFIRIO ROSA, julgado em 22/05/2023, DJe de 22/05/2023).”

AO TEOR DO EXPOSTO, **conheço e dou provimento ao primeiro apelo** para, acolhendo a preliminar de prescrição, reformar a sentença de primeiro e declarar prescrita a ação revisional. Declaro **prejudicado o segundo** recurso de **apelação**.

Com fulcro no artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil, e invertendo o ônus sucumbencial, condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 15% do valor da causa, observada a condição suspensiva de exigibilidade em seu favor, conforme artigo 98, § 3, CPC.



É como voto.

Goiânia, 20 de fevereiro de 2024.

Desembargador **JEOVÁ SARDINHA DE MORAES**

Relator

(345/LRF)



**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0265844.29.2015.8.09.0011**

**COMARCA DE APARECIDA DE GOIÂNIA**

**1ª APELANTE: AGÊNCIA DE FOMENTO DE GOIÁS S/A GOIASFOMENTO**

**2ª APELANTE: LUZIA MOREIRA SOARES**

**1ª APELADA: LUZIA MOREIRA SOARES**

**2ª APELADA: AGÊNCIA DE FOMENTO DE GOIÁS S/A GOIASFOMENTO**

**RELATOR: DESEMBARGADOR JEOVÁ SARDINHA DE MORAES**

**EMENTA: DUPLA APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL C/C DECLARATÓRIA DE INEXIBILIDADE DE ENCARGOS FINANCEIROS. CÉDULA DE CRÉDITO COMERCIAL. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO. PRAZO DE 10 ANOS A CONTAR DA ASSINATURA DO CONTRATO. INVERSÃO DA VERBA HONORÁRIA. SENTENÇA CASSADA. I- A prescrição é matéria de ordem pública, portanto, pode ser suscitada a qualquer tempo, podendo, inclusive, ser conhecida de ofício pelo julgador. II- Em ações revisionais alusivas à quantia despendida a maior em face da cobrança de encargos financeiros ilegais, por ser de cunho pessoal, aplicam-se os prazos prescricionais previstos no artigo 177 do Código Civil de 1916 e no artigo 205 do Código Civil de 2002, respeitada a norma de transição do artigo 2.028 do CCB/02.III- Na vigência do atual código civil, o prazo prescricional para propor ação revisional é de 10 (dez) anos da assinatura do contrato. IV - O início do prazo prescricional decenal nas ações de revisão de contrato bancário, em que se discute a legalidade das cláusulas pactuadas, configura-se a partir da data da assinatura do contrato e, considerando que a Cédula de Crédito objeto da ação revisional foi firmada em 18/05/2001 e a ação revisional protocolizada em 23 de julho de 2015, esta foi alcançada pela prescrição . **PRIMEIRA APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E PROVIDA. SEGUNDA APELAÇÃO PREJUDICADA.****

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **APELAÇÃO CÍVEL Nº 0265844.29.2015.8.09.0011**, acordam os componentes da Primeira Turma Julgadora da Sexta Câmara Cível do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, por unanimidade de votos, **em conhecer da primeira Apelação Cível e dar-lhe provimento, bem como em julgar prejudicada a segunda** nos termos do voto do relator.



Votaram com o relator a Desembargadora Sandra Regina Teodoro Reis e a Dra. Stefane Fiúza Cançado Machado, substituta do Desembargador Jairo Ferreira Júnior.

Presidiu a sessão a Desembargadora Sandra Regina Teodoro Reis.

Fez-se presente como representante da Procuradoria Geral de Justiça o Dr. Osvaldo Nascente Borges.

Fez sustentação oral a Dra. Laiza Rodrigues da Chaga.

Goiânia, 20 de fevereiro de 2024.

Desembargador **JEOVÁ SARDINHA DE MORAES**

Relator

(G/N)

